



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2024905-64.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é embargado LUIZ FERNANDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5751

Embargos de declaração nº 2024905-64.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Embargados: Luiz Fernando da Silva

Juiz(a): Dr(a). Laura de Mattos Almeida

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela parte ré contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, alegando omissão quanto à impossibilidade de fornecimento do IMEI, informação não armazenada pela parte.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão quanto à impossibilidade de cumprimento da tutela concedida ao autor, referente ao fornecimento do IMEI.

III. Razões de Decidir

3. O acórdão embargado é claro e objetivo, abordando todos os argumentos apresentados, sem omissão, contradição ou obscuridade.

4. A decisão embargada destaca a necessidade de manutenção da tutela concedida, considerando a probabilidade do direito e o perigo de dano.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. A decisão embargada não apresenta tais vícios.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face do Acórdão de fls. 1706/1719, cujo relatório adoto, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, por unanimidade.

Irresignado, insurge-se o agravante, fls. 1-5 dos autos em apenso, em síntese, pela reforma da decisão. Aduz que há omissão no julgado, tendo em vista que não há que se falar em imposição de fornecimento do IMEI, visto que se trata de informação não armazenada pela parte, portanto, impossível o cumprimento da tutela concedida ao autor.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Rejeito os embargos declaratórios, eis que ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no aresto, de acordo com o disposto no artigo 1.022 do CPC.

A decisão embargada, portanto, mostra-se bastante clara e objetiva, tendo pontuado detalhadamente todos os argumentos apresentados por ambas as partes.

Não comporta acolhimento a irresignação recursal de que há omissão do julgamento, uma vez que o acórdão é claro ao destacar os motivos para a impossibilidade da reforma da decisão, em segundo grau e a necessidade de manutenção da concessão da tutela à parte autora.

De outra forma, vê-se que o embargante objetiva, por meio do presente recurso, a aplicação de efeitos infringentes, em virtude de não concordar com a decisão recorrida. Porém, os efeitos infringentes aos Embargos declaratórios estão reservados a hipóteses excepcionais, em casos de erro material, obscuridades, contradições e omissões, o que não se vislumbra no presente caso.

Constou no v. Acórdão que:

“(…)

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir que a decisão agravada, de concessão da tutela pleiteada pela parte autora esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos se fazem presentes, pois os documentos que instruem a inicial revelam a probabilidade do direito de a agravante ter sido vítima de golpe e a demora na obtenção dos dados poderá permitir a continuidade da prática de ilícitos pelo golpista, acarretando prejuízos.

O Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014) dispõe em seu art. 22:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

- I - Fundados indícios da ocorrência do ilícito;
- II - Justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e
- III - período ao qual se referem os registros.”

O objetivo da norma é o fornecimento de dados que proporcionem a identificação do usuário suspeito de ter cometido algum ilícito.

Assim, por ser o número do IMEI do aparelho celular primordial para a identificação do suposto golpista, é caso de deferimento da tutela.

“Quando a legislação refere-se a “registros de conexão” e “registros de acesso a aplicações de internet”, é razoável inferir que os registros englobam gama vasta de informações técnicas, que permitam, de fato, identificar e individualizar o usuário e a natureza de sua atividade. Neste contexto, o IMEI, sendo um identificador único de dispositivos móveis, está compreendido nessa categoria de registros, visto que auxilia na identificação de usuário em sua relação com o provedor de aplicação. Ademais, é

fundamental ressaltar o princípio da cooperação, que pressupõe a colaboração mútua entre entidades públicas e privadas, usuários e de- mais atores envolvidos. No artigo, art. 3º, V da mencionada lei, o legislador destaca a necessidade de segurança e funcionalidade da rede por meio de medidas técnicas compatíveis com padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas. Essa previsão reforça a ideia de que informações técnicas, como o IMEI, podem ser coletadas e armazenadas para assegurar essa segurança e funcionalidade.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2258000-72.2023.8.26.0000; Relator José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023).

(...)

Diante disto, mostra-se evidentemente devida a concessão da tutela pleiteada pela parte autora, visto que a demora na concessão dos dados pretendidos pela parte pode gerar risco de impossibilidade da obtenção dados e identificação dos supostos estelionatários. Diante, ainda que a demanda venha a ser provida futuramente, há receio fundado de já haver se consumado lesão irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, anote-se que a possibilidade de a autora obter dados também junto à operadora de telefonia não exclui seu direito na obtenção de informações em relação ao aplicativo que foi utilizado para a prática do suposto crime. O artigo 22 da Lei n.º 12.965/14 dispõe que:

“Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros”

A autora cumpriu esses pressupostos, fazendo referência a um suposto ilícito, ocasião em que ocorreu, e o número de telefone usado por meio do aplicativo “Whatsapp”, formulando, assim, pretensão de obter as informações para identificação do usuário.

Diante disto, não há o que se falar em ausência de interesse da parte na concessão da tutela, em razão da possibilidade de obtenção dos dados por meio da operadora telefônica, visto que a medida pretendida pode subsidiar de forma mais contundente a investigação realizada pela empresa autora.
(...)”

Diante disto, ainda que o recorrente alegue a ocorrência de omissão no julgado vê-se que foram analisados todos os elementos constantes nos autos, ainda que implicitamente, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer omissão no julgado.

Assim, a matéria tratada no recurso recebeu pontual exame, não sendo cabível a alegação de omissão no acórdão recorrido, que não apresenta nenhum dos vícios do art. 1022 do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, inexistindo omissão, contradição e/ou obscuridade, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora